

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 1917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso II do §8º do Art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 3º do PL 1.917/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não deve dispor sobre modalidades tarifárias, sendo esta uma atribuição da ANEEL. A imposição ao consumidor, parte hipossuficiente prima face nas relações de consumo, de um modelo de tarifa no qual ele ficará a mercê de equívocos e erros mostra-se bastante onerosa. Os consumidores mais carentes e com menos esclarecimentos serão facilmente levados ao erro no controle de seu fornecimento de energia seja por dificuldade de acesso como não ter conexão de internet ou mesmo créditos para efetuar uma ligação telefônica, ou seja por não entender como funciona o sistema e que é pior ainda, falha na prestação de serviço por parte da operadora.

Ademais, energia elétrica faz parte do arcabouço de direitos decorrentes de desdobramento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana dado seu caráter essencial para conclusão de tantos outros direitos que visam a satisfação de necessidades mínimas concretizadoras da manutenção de uma vida digna.

Posto isso, a possibilidade deveria ser considerada única e exclusivamente para situações específicas em que de fato há benefício ao consumidor, como por exemplo em casas de veraneio. Nessas situações, seria possível eliminar o gasto com a tarifa mínima de luz e haveria possibilidade de compra de energia elétrica apenas quando fosse necessário.

Sala da Comissão,

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS